

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

GMCB/kdva/pvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Ante uma possível afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

É pacífico nesta colenda Corte Superior o entendimento de que possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado de decisão judicial. Nesse caso, não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo. Assim, considerando que a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, incide sobre os valores devidamente pagos e creditados ao empregado, a base de cálculo do débito previdenciário será o valor do acordo, e não o montante definido pela sentença. Todavia, uma vez que as partes não podem dispor sobre direito de terceiros, para que sejam resguardados os créditos devidos à União, nos termos do artigo 832, § 6º, da CLT (incluído pela Lei nº 11.457/07), deve ser respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na decisão condenatória transitada em julgado (Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3287000-13.2003.5.11.0019, em que é Recorrente CENTRO DE APRENDIZADO BRITÂNICO E AMERICANO LTDA. e são Recorridas SHEILA BARRETO RIBEIRO e UNIÃO (PGF).

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a d. decisão de fls. 425/426 - numeração eletrônica, por meio da qual a Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.

Alega a agravante, em síntese, que o apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento do caso à hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT (fls. 433/451 - numeração eletrônica).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista nem contraminuta ao presente agravo de instrumento (.).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Tempestivo (fls. 429 e 431 - numeração eletrônica) e com regularidade de representação (fls. 18 e 76 - numeração eletrônica), **conheço** do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

O egrégio Colegiado Regional assim se manifestou quanto ao tema:

"Irresignado com a sentença de embargos à execução de fls. 309/312, o Instituto Nacional de Seguridade Social agrava alegando que foi desrespeitada a inalterabilidade da base de cálculo dos encargos previdenciários quando há acordo após a sentença de mérito. Argumenta que o crédito previdenciário nos autos decorre de expressa previsão legal (art. 43 da Lei nº 8.212/91), que as partes não podem dispor de verbas de cunho tributário e indisponível, além de estar ferindo a coisa julgada e abrindo precedentes para fraudes. Aduz que tais encargos devem ser executados conforme foram apurados nos cálculos de fl. 176, com base na sentença de mérito e não sobre o acordo firmado às fls. 144/145. Afirmo que a sentença transitada em julgado criou obrigação para com o INSS, a qual não é passível de negociação por terceiros.

Assiste razão ao agravante.

Até o ano de 2006 mantive o entendimento de que, no caso de acordo após sentença, seria ilógico o reclamante haver seu crédito com base no acordo e contribuir para a Previdência Social em quantia fictícia apurada em outro valor, que não recebeu, pois ao conciliar com o empregador, não está a transacionar valores de terceiros, mas o seu próprio crédito.

Ocorre que a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, ao acrescentar os §§ 4º ao 7º ao art. 832 da CLT estabeleceu que o acordo celebrado pelas partes não prejudica os créditos da União (§ 6º), o que eliminou qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário acerca da matéria.

Logo, a sentença de mérito foi proferida em bases legais, inexistindo elementos que autorizem sua reforma, pelo que deve ser respeitada a coisa julgada.

Neste contexto, e em obediência à legislação em vigor, mormente o disposto no § 6º do art. 832 da CLT, que assegura o crédito da União já constituído na sentença, quando as partes vêm, posteriormente à decisão, a firmar acordo, vedada está a interpretação em sentido contrário.

Assim, ficam mantidos os valores previdenciários apurados pela contadoria à fl. 176, prosseguindo-se na execução.

Por estar razões, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos encargos previdenciários seja efetuado com base na sentença proferida e não no acordo firmado entre as partes." (fls. 380/381 - numeração eletrônica)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, ao argumento de que o crédito previdenciário deveria ser calculado sobre as parcelas estabelecidas no acordo, e não da sentença transitada em julgado.

Sustentou que o cálculo do valor devido ao INSS deve se pautar no pagamento efetivamente realizado ao empregado, resultado do acordo firmado.

Apontou divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1 e afronta aos artigos 879, § 3º, da CLT, 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 5º, XXXV e XXXVI, e 195, I, da Constituição Federal (fls. 387/409 - numeração eletrônica).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por entender que a afronta ao texto constitucional, quando muito, se daria de maneira reflexa, decidiu denegar-lhe seguimento, com base na Súmula nº 266 (fls. 425/426 - numeração eletrônica).

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

Com razão.

Na hipótese, extrai-se do v. acórdão regional que reclamante e reclamada celebraram acordo após o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de cognição.

Diante de tal quadro, o egrégio Colegiado Regional determinou que as contribuições previdenciárias fossem calculadas com base na r. sentença proferida e não no acordo posteriormente firmado entre as partes e homologado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Pois bem. Importante registrar, de início, que não há impedimento legal para a homologação de acordo após o trânsito em julgado de decisão judicial, sendo a transação possível em qualquer fase do processo, consoante o disposto no artigo 764 da CLT, que consagra o princípio da conciliação.

Não há dúvidas, ademais, de que a conciliação substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo.

Por isso, importante discorrer sobre a inaplicabilidade do óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 à hipótese.

Ora, o artigo 896, § 2º, da CLT, assim dispõe:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

[...]

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

A Súmula nº 266, por sua vez, preconiza:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, **na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução**, inclusive **os embargos de terceiro**, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (grifou-se)

Como visto, tanto o mencionado dispositivo de lei quanto a súmula transcrita limitam a admissibilidade do recurso de revista à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal quando se tratar das hipóteses de execução de sentença ou processo incidente na execução de sentença.

Tenho, contudo, que tais restrições devem ser aplicadas, além dos processos incidentes em execução e dos embargos de terceiro (estes por expressa previsão legal), quando o processo ultrapassou o percurso da cognição exauriente, em que permitido às partes interessadas o exercício dos amplos contraditório e defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, inclusive o recurso de revista com maior amplitude.

Em tais circunstâncias, o processo de conhecimento

autoriza a interposição de recurso a esta Corte Superior, para manifestação acerca do respeito às diversas espécies normativas previstas no artigo 896, *caput* e alíneas "a" a "c", da CLT, além da divergência jurisprudencial em torno delas, com o que se esgota a discussão, e o enriquecimento da fundamentação afasta o *déficit* de legitimidade a que se referem os Constitucionalistas.

Diante disso, portanto, o fator tempo deve ser ponderado com a efetividade do processo, a exigir que, depois da longa espera pela certificação do direito, a execução seja ainda mais célere para entregar o bem da vida ao credor assim reconhecido no título judicial. Além disso, a norma em comento buscou evitar a rediscussão do mérito, já por demais debatido na fase de conhecimento, o que justifica a menor amplitude do recurso à instância extraordinária.

Nesse diapasão, a interpretação teleológica evidencia que o artigo 896, § 2º, da CLT tem a finalidade de limitar a interposição do recurso de revista, em execução de sentença, ou seja, casos que envolvam tão-somente a matéria referente à execução daquele título judicial cuja constituição não mais se debate. É certo, pois, que a chancela da coisa julgada material confere maior certeza ao direito e, assim, empresta maior segurança à concretização dos atos voltados à satisfação do interesse do credor.

Situação diversa ocorre quando a execução é fundada em acordo homologado em juízo, pois, nesse caso, não há ampla discussão acerca dos direitos das partes, que gozam de mera presunção de legalidade, de legitimidade e de veracidade, sem pronunciamento prévio desta colenda Corte Superior acerca da legislação pertinente, sobretudo a infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, em que o acordo é homologado após a sentença, a situação não é diferente, tendo em vista que todo o conteúdo da decisão transitada em julgado é substituído pela conciliação.

Nesse contexto, as partes interessadas devem ser autorizadas a veicular seus argumentos com base em toda a parcela do ordenamento jurídico protegida pelo recurso de revista nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT, pois isso ainda não lhes foi permitido. Limitar a discussão das partes perante este Tribunal Superior à violação de dispositivo da Constituição Federal, parece-me configurar inequívoco cerceamento do direito de defesa, além de afigurar afronta ao amplo acesso à justiça.

Assim, afasto o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e passo à apreciação da possibilidade de se destrancar o

recurso de revista à luz do que dispõe o artigo 896, "a" a "c", da CLT.

À análise.

O cerne da controvérsia está em determinar se a incidência das contribuições previdenciárias se dá com base nos valores fixados na sentença ou no montante acordado no ajuste firmado entre as partes e homologado após o trânsito em julgado do *decisum*.

Como já visto, o termo conciliatório substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo.

Dessa forma, uma vez que a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, incide sobre os valores pagos e creditados ao empregado, não se pode ter como base de cálculo do débito previdenciário o montante da condenação constante da decisão transitada em julgado, mas sim o valor do acordo.

Aliás, decisão em sentido contrário determinaria a incidência das contribuições previdenciárias - de nítido caráter acessório - sobre quantias jamais pagas e recebidas pelas partes constituintes da relação jurídica principal (empregador e empregado).

Todavia, uma vez que as partes não podem transigir sobre direito de terceiros, para que sejam resguardados os créditos devidos à União, nos termos do artigo 832, § 6º, da CLT (incluído pela Lei nº 11.457/07), deve ser respeitada, obviamente, a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na decisão condenatória transitada em julgado. Assim, é possível permitir o direito das partes à celebração de acordo, sem abrir portas a indesejável evasão fiscal.

Essa é, inclusive, a recomendação da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."

Na mesma linha, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA

CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser respeitado o direito das partes à celebração de acordo sem, entretanto, permitir que deliberem em prejuízo do INSS quanto às contribuições previdenciárias constituídas pela sentença exequenda. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa à coisa julgada. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **Embora juridicamente possível a celebração de acordo entre as partes na fase de execução, não lhes é facultado dispor sobre crédito de terceiro - já credor em face de sentença condenatória -, no caso, o INSS, ex vi do artigo 832, §6º, da CLT.** Portanto, em observância ao princípio constitucional da coisa julgada e às disposições normativas no tocante à contribuição social por parte do empregado, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser respeitado o direito das partes à celebração de acordo sem, entretanto, permitir que deliberem em prejuízo do INSS quanto às contribuições previdenciárias constituídas pela sentença exequenda. **Nessa linha, limita o acordo apenas em termos gerais, uma vez que a sentença estaria substituída tão somente no valor e não na natureza ou na declaração daquilo que é de terceiro, mas sim no equivalente à receita do próprio INSS, razão pela qual deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, respeitada a proporção das verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado.** Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-137200-86.2006.5.05.0612, Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 3ª Turma, publicado em 16.11.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Transitada em julgado a decisão proferida nos autos, a conciliação posteriormente avençada pelas partes não pode abarcar direitos estranhos a elas, principalmente quando se trata de contribuições sociais. Nesse sentido, o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457/2007. É lícita a conciliação celebrada entre as partes na fase de execução quanto aos valores devidos ao obreiro. Contudo, o acordo das partes não poderá desrespeitar a proporcionalidade entre as verbas salariais e indenizatórias, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento desprovido." (AIRR-247400-78.2002.5.02.0065, Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, publicado em 19.10.2012)

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 13/11/2008. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ACORDO.

1. Versa a lide sobre a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

2. **A orientação desta c. SBDI-1 firmou-se no sentido de se respeitar o direito das**

partes à celebração do acordo, sem abrir as portas para a evasão fiscal, determinando-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado, na proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença transitada em julgado.

3. Precedentes emanados da SBDI-1: E-RR-2162200-91.2004.5.09.0651, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 19/02/2010; E-RR-58140-26.2004.5.02.0351, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 19/02/2010; E-RR-954/2001-014-10-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/11/2008.

4. Por se tratar de recurso exclusivo da União fica, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantida a determinação de que a base de cálculo das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo, sem a alusão à proporcionalidade das parcelas salarial e indenizatória fixadas em sentença.

5. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e não providos." (E-ED-ED-RR-229140-28.2003.5.02.0061, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, publicado em 28.05.2010).

Por todo o exposto e tendo em vista que a egrégia Corte Regional determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre os títulos deferidos em sentença, desconsiderando o acordo posteriormente celebrado, vislumbro possível afronta ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Neste prisma, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

Com fulcro, então, no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade (fls. 383 e 385 - numeração eletrônica) e a representação regular (fls. 18 e 76 - numeração eletrônica), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

RAZÕES DE CONHECIMENTO

Em vista da fundamentação lançada sob o tópico A/2.1., julgo demonstrada efetiva afronta ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

RAZÕES DE PROVIMENTO

Conhecido o recurso por afronta ao artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.213/91, impõe-se, como consequência lógica, o seu **provimento** para determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor do acordo firmado entre as partes, respeitada, contudo, a proporção de parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor do acordo firmado entre as partes, respeitada, contudo, a proporção de parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão transitada em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-3287000-13.2003.5.11.0019

Firmado por assinatura digital em 07/02/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.